



Fundação Casa da Cultura de Marabá

PARECER JURÍDICO Nº 049/2018

CONSULENTE: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ/PA.

CONSULTA: REGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2018-CPL-PMM - PROCESSO Nº 21931/2018-PMM, NA MODALIDADE DE MENOR PREÇO POR ITEM, QUE TEM POR OBJETO A “FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ”, CONFORME CONDIÇÕES DEFINIDAS NO REFERIDO EDITAL.

Consulta-nos a Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá/PA, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade pregão presencial ata de registro de preços nº: 01/2018-CPL-PMM - PROCESSO Nº 21931/2018-PMM, NA MODALIDADE DE MENOR PREÇO POR ITEM, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO CONTINUADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

Parecer:

Inicialmente convém destacar que, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, compete a esta assessoria jurídica examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



Fundação Casa da Cultura de Marabá

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Pois bem, à essa Assessoria foi encaminhado processo com 1 (um) volume contendo 191 páginas numeradas sequencialmente.

Em fls. 04-13 se constata o Memorando 472/2018 justificando a abertura do processo licitatório;

Em fls. 15 se constata a autorização para abertura do certame;

Em fls. 17 se constata a declaração de não comprometimento do orçamento financeiro do ano de 2018;

Em fls. 19-20 se constata a dotação orçamentária 2018;

Em fls. 22 se constata o termo de compromisso e responsabilidade assumido por Mariana de Jesus dos Santos - funcionária pública municipal;

Em fls. 24 se constata a justificativa para necessidade da contratação;

Em fls. 28-29 se constata a justificativa em consonância com o planejamento estratégico;

Em fls. 26 se constata a justificativa para o pregão presencial;

Em fls. 31-40 se constata o termo de referência;

Em fls. 42 se constata a portaria de nomeação da presidente;

Em fls. 44 - 97 se constata leis e estatutos do órgão consulente;

Em fls. 99-118 se constata o contrato formalizado entre a Fundação Casa da Cultura de Marabá e a Vale S/A.

Em fls. 124-125 se constata a proposta orçamentária da empresa DAKAR RENT A CAR; Em fls. 126 se constata a proposta orçamentária da empresa LOKAR SERVIÇOS LTDA; Em fls. 127-133 se constata a proposta orçamentária da empresa L & C ALUGUEL DE VEÍCULOS; em fls. 135 se constata a proposta



Fundação Casa da Cultura de Marabá

orçamentária da empresa LOKAR; em fls. 136-137 se constata a proposta orçamentária da empresa DACAR RENT A CAR.

Em fls. 139-142 se constata a consulta de preços;

Em fls. 141 se constata a planilha de média;

Em fls. 146 se constata a solicitação do ASPEC;

Em fls. 148 se constata a autorização do chefe do executivo;

Em fls. 152 constata o ofício 199/2018 solicitando Parecer Orçamentário ao Secretário de Planejamento;

Em fls. 153 se constata o Parecer Orçamentário nº: 1023/2018/SEPLAN;

Em fls. 157-169 se constata a minuta do Edital;

Em fls. 182-186 se constata a minuta de contrato.

Em fls. 187-190 se constata a minuta da ata de registro de preços;

Em fls. 204 se constata o ofício 02/2018 encaminhado a Essa Assessoria para análise jurídica.

Verificando o referido documento (edital), vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também no Decreto Federal nº 5.450/2005, além do Decreto Municipal nº 347/2013.

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, estando sendo observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a cotação obtida junto a diversos prestadores dos serviços sediados no município de Marabá, local onde efetivamente serão processados os abastecimentos, atendendo assim ao comando legal regente.



Fundação Casa da Cultura de Marabá

Ademais, atendendo ao preconizado na Lei Complementar 123/2006, o edital foi elaborado com observância das regras definidas em favor da garantia de participação no certame pelas micro e pequenas empresas, atendendo assim ao comando regente da matéria.

A presidente, conforme se pode notar em fls. 04-13, justificou o motivo ao qual carece de contratar com o setor privado, eis que a finalidade da FCCM é manter viva as obrigações assumidas com a empresa VALE S/A e que para o desempenho das atividades se torna imprescindível a formalização do processo licitatório tendo em vista a preservação das atividades lá citadas e a manutenção da parceria com a Vale S/A e Prefeitura Municipal de Marabá.

Compulsando ainda os autos vemos acostado ao mesmo a minuta da ata de registro de preços a ser formalizada, Termo de Compromisso, embora sem a assinatura da anuente, bem como do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado, conforme detalhadamente restou confirmado acima, estando as mesmas em harmonia para com o mandamento legal regente, com exceção do Termo de Compromisso ao qual adiante apresentaremos ressalva.

Por conseguinte, se verifica a existência de crédito orçamentário, conforme Parecer Orçamentário acosta em fls. 153.

2.1 - ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ACORDO COM O EDITAL E A LEI 10520/2002.

Houve devido respeito às regras editalícias no tocante ao mínimo de propostas em expressa obediência ao inciso IX da lei 10520/2002.

Todavia, em verificadas as propostas orçamentárias, essa assessoria se atentou para o prazo estipulado no edital destacando que, as propostas de fls. 126 e 135, não possuem prazo de validade, já as propostas de fls. 124-125, 127-133 e 136-137 se apresentam com prazo de validade inferior ao disposto no item 7.1.6 da minuta do edital de fls. 160 estando inferior, inclusive, ao modelo de proposta comercial estipulado no Anexo III da fls. 172, ao qual estipula prazo igual ou superior a sessenta dias.

Por derradeiro, vale o seguinte registro: Dada a não apresentação de proposta nos termos do Edital e do Modelo, ficará o licitante adstrito ao mínimo legal estipulado consoante leitura da parte fim do item 7.1.6 da minuta de edital.



Fundação Casa da Cultura de Marabá

Assim, poderá o órgão contratante, considerando a não apresentação de validade de proposta nos termos sugeridos, obrigado a respeitar o texto contido no item 7.1.6.

2.2 - ANÁLISE QUANTO A MINUTA DE CONTRATO DE FLS. 182-186

Em análise quanto a minuta de contrato e em respeito as disposições expressas no artigo 55 da lei de licitação e contrato, esclarece-se:

I - O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS;

R: A Cláusula Primeira faz menção ao objeto licitado, ao qual descreve os serviços necessitados pela FCCM.

II - O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO;

R: Execução indireta no tipo menor preço por item consoante disposição expressas no Edital de fls.157 e seguintes;

III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;

R: o preço e as condições de pagamento se verifica na Cláusula terceira bem como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE OBSERVAÇÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, CONFORME O CASO;

R: o contrato terá duração de 12 meses por expressa disposição na cláusula sétima;

V - O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA;



Fundação Casa da Cultura de Marabá

R: A origem dos recursos e dotação orçamentária serão provenientes do erário municipal e com recursos oriundos do contrato firmado com empresa Vale S/A, consoante expressa disposição na cláusula sexta;

VI - AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS;

R: conforme disposição expressa na cláusula décima;

VII - OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS;

R: Consoante expressas disposições nas cláusulas quarta e quinta;

VIII - OS CASOS DE RESCISÃO;

R: consoante expressa disposição na cláusula nona;

IX - O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO, EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 77 DESTA LEI;

R: consoante expressa disposição no item 9.5 da cláusula nona;

X - AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO, A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO;

R: não existe disposição na minuta, porquanto não ser exigido.

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, AO CONVITE E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

R: Consoante disposição expressa na Cláusula décima segunda;

XII - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS;

R: Consoante disposição expressa no preâmbulo da Minuta bem como na cláusula décima terceira;



Fundação Casa da Cultura de Marabá

XIII - A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

R: Consoante disposição expressa no item 4.6 da cláusula quarta;

§ 2º NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, INCLUSIVE AQUELAS DOMICILIADAS NO ESTRANGEIRO, DEVERÁ CONSTAR NECESSARIAMENTE CLÁUSULA QUE DECLARE COMPETENTE O FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO CONTRATUAL, SALVO O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 32 DESTA LEI.

R: Consoante disposição expressa na cláusula décima primeira;

Desta forma, após análise do processo, ao qual contém 191 páginas que traz Processo nº 21931/2018-PMM - do Pregão Presencial nº 01/2018-CPL/PMM, na modalidade de ata de registro de preço - menor preço por item, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, bem como as normativas presentes no Decreto Federal nº 5.450/2005 e no Decreto Municipal nº 347/2013, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e a minuta da ata de registro de preços e do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital e minuta ora examinados e dos anexos que compõem o conjunto de documentos, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

Assim, considerando o fato de que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, estando em perfeita regularidade a minuta do contrato, tal como as propostas foram apresentadas acima do mínimo legal, esta Assessoria exara parecer no sentido de que o referido Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial - Ata de Registro de Preços - Menor Preço por Item está em perfeita sintonia para com o ordenamento legal regente, pelo que opinamos pelo prosseguimento do certame.



Fundação Casa da Cultura de Marabá

www.casadaculturademaraba.org

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Marabá, 14 de dezembro de 2018.

Wellington Alves Valente

Consultor Jurídico

Fone: (94) 3322-2315

Folha 31, Quadra especial, Lote 01 – Nova Marabá

Caixa Postal 172 - CEP 68.507-670 – Marabá – PA

E-mail: atendimento@casadaculturademaraba.org

CNPJ: 22.936.439/0001-63

  @casadaculturademaraba

